



MACIEL ADVOGADOS



**EXECELENTÍSSIMO SENHOR EDNARDO FERREIRA MAGALHÃES,  
DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
MIRAÍMA/CE.**

**Concorrência Pública nº. 2017.08.02.01.**

*Recebido em*  
*25.10.17*  
*Ednardo Ferreira Magalhães*  
*Presidente de Comissão de Licitação*

**PV DA CUNHA NASCIMENTO ELETRIFICAÇÕES-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.163.949/0001-69, com sede na Rua Prefeito Vicente Goncalves de Paula, 265, Castelo, São Benedito/CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.





MACIEL ADVOGADOS



No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou a **COMPROVANTE DE REGULARIDADE DE REGISTRO DA SEGFURADORA E DA CERTIDÃO DE ADMINISTRADORES**.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos:

O Capítulo Habilitação Jurídica previsto na Lei de Licitações, em especial os Art. 27 ao Art. 33, são taxativos no rol de documentos necessário para participação em um processo Licitatório, sendo em qualquer modalidade, inclusive em CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **2017.08.02.01CP/2017**, estabeleceu a exigência conforme documento em anexo, da exigência de **COMPROVANTE DE REGULARIDADE DE REGISTRO DA SEGURADORA E DA CERTIDÃO DE ADMINISTRADORES**, no item 8.2.5.

A própria Lei das Licitações 8.666/93, em seu art. 31, ao determinar a comprovação de qualificação econômico-financeira estabeleceu taxativamente a relação de documentos necessários, dentre eles, balanço patrimonial, certidão negativa de falência e estabeleceu **A EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICA**, em seu Inciso III do art. 31, senão vejamos:

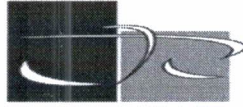
**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - **garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.



MACIEL ADVOGADOS



vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, **ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.**

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Ao estabelecer a garantia na contratação para execução de serviços de obra no seu art. 31, inciso III da Lei 8.666/93, e c/c com Art. 56 da própria Lei já mencionada, listou as modalidades de garantia, dentre elas o SEGURO-GARANTIA, conforme a legislação abaixo:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, **poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.**

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

**II - seguro-garantia;**

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado





**MACIEL ADVOGADOS**



nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.

4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Portanto, EXIGÊNCIA, solicitada por essa comissão, não faz jus prosperar e conseqüentemente INABILITAR, ora a empresa Recorrente, por não estabelecer em legislação alguma a comprovação de **REGULARIDADE DE REGISTRO DA SEGURADORA E DA CERTIDÃO DE ADMINISTRADORES.**

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade na apresentação da comprovação do seguro-garantia, incluso no processo licitatório, não há como sustentar a inabilitação da empresa recorrente, considerando que este seja o único documento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

### **III - DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, P. Deferimento  
São Benedito, 24 de outubro de 2017

**HAROLDO CELSO MACIEL JR.**  
**OAB/CE 17.441**

*Paulo Vitor da Cunha Nascimento*  
**PAULO VITOR NASCIMENTO DA CUNHA**  
**SÓCIO PROPRIETÁRIO**  
**CPF. 035.673.843-41**

Matriz - Av. Tabajara, Nº 205, B - Centro - São Benedito-CE  
Tel/Fax: (88) 3626-2161 - CEP: 62370-000



## PROCURAÇÃO GERAL PARA O FORO

**OUTORGANTE:** **P V DA CUNHA NASCIMENTO ELETRIFICAÇÕES - ME**, pessoa jurídica de Direito Privado, portadora do CNPJ N°. 27.163.949/0001-69, com sede a Rua Prefeito Vicente de Paula Gonçalves, n°. 265, Sala 02, Bairro do Castelo, município de São Benedito-CE, neste ato representada por sócio proprietário, Sr. Paulo Vitor de Cunha Nascimento, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF N°. 035.673.843-41.

**OUTORGADO:** **HAROLDO CELSO MACIEL JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob n.º 17.441, com endereço profissional na Av. Tabajara, 205-B, Centro de São Benedito-CE, CEP N° 62.370-000, tel (88) 3626-2161.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração, o(s) outorgante(s) acima qualificado(s) nomeia(m) e constitui(em) seu bastante procurador o outorgado, também supra qualificado, ao qual concede(m) procuração geral para o foro, com os poderes das cláusulas *ad iudicia et extra* para sua representação e defesa, em qualquer repartição pública, Juízo, Instância ou Tribunal, **em especial perante a Comissão Permanente de Licitação do município de Miraima-CE nos autos da Concorrência Pública n° 2017.08.02.01**, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei n.º 8.906, de 04.07.1994, combinado com os poderes especiais do artigo 105 do CPC, ou seja, confessar, desistir, transigir, renunciar o direito em que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecê-la, com ou sem reserva de iguais poderes, bem como cancelar, para a segunda hipótese, os poderes conferidos ao(s) substabelecido(s).

São Benedito/CE, em 24 de Outubro de 2017.

  
**P V DA CUNHA NASCIMENTO ELETRIFICAÇÕES - ME**

